

2005



ERNST & YOUNG
Quality In Everything We Do

Guia para Elaboração das Demonstrações Contábeis 2005

Os Benefícios da Sarbanes	4
Harmonização Contábil, Chave para o Crescimento	6
Os Limites da Armadilha	10
Normas Norte-Americanas de Contabilidade	14
Instruções e Deliberações da Comissão de Valores Mobiliários	16
Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade	19
Normas Internacionais de Contabilidade	20
Normas do Conselho Monetário	22
Pronunciamentos e Comunicados Técnicos do Ibracon	22
Imposto Sobre a Renda	23
PIS e Cofins	23
ICMS	25
IOF e CPMF	27
Emenda Constitucional, Alterações no Código Tributário Nacional, PER/DCOMP e Importação	28
Receita Federal do Brasil e Obrigações Acessórias	29
Regulamentações de Seguradoras, Entidades de Previdência Complementar	32

As turbulências no cenário político e os reflexos provocados na balança comercial pelos focos de febre aftosa no Mato Grosso do Sul não foram suficientes para abalar a confiança do mercado na economia brasileira em 2005. Com inflação sob controle, juros com tendência de queda e câmbio estável, o cenário para o país foi de estabilidade. Quem, no entanto, esperava um ritmo de crescimento mais ousado em 2005 teve de se contentar com uma taxa modesta, possivelmente em torno de 2,5%.



A revisão das projeções iniciais de um Produto Interno Bruto (PIB) de 3,5% veio a reboque da queda da produção industrial no terceiro trimestre, provocada pela valorização do real. Os segmentos mais afetados foram os de bens de consumo duráveis e não-duráveis, em razão da perda de competitividade nas exportações.

Com a tendência de retração dos juros, a indústria tem condições de reverter esse quadro no curto prazo, mas um crescimento mais consistente e duradouro depende do avanço nas reformas estruturais, da melhoria do sistema tributário e da criação de marcos regulatórios para alguns setores da economia, de modo a estimular os investimentos privados.

Jorge Menegassi

Presidente da Ernst & Young Brasil

A carga tributária manteve tendência de alta, exigindo das empresas um bom planejamento para minimizar o efeito dos impostos sobre a cadeia produtiva. Somente no primeiro semestre, o volume de tributos chegou a 39,3% do PIB, contra 37,8% do mesmo período de 2004. A estimativa de um superávit comercial da ordem de US\$ 43 bilhões contribuiu para a manutenção da confiança do mercado na economia brasileira e para a queda do risco-país para níveis inferiores a 400 pontos.

As armadilhas impostas ao crescimento da economia brasileira são o tema do artigo que o deputado federal e ex-ministro Antonio Delfim Netto redigiu especialmente para esta edição do "Guia para Elaboração das Demonstrações Contábeis". Em sua análise, o economista defende que incentivar a expansão da economia é a melhor forma de o governo vencer a desconfiança do mercado quanto ao equilíbrio da relação Dívida/PIB e iniciar um ciclo mais fecundo para o país.

Em outro artigo, o sócio-líder da área de Assurance and Advisory Business Services da Ernst & Young Brasil, Sérgio Citeroni, aponta os benefícios que a Lei Sarbanes-Oxley está trazendo para as empresas que já se adaptaram às novas regras do mercado americano. Já Pedro Farah, sócio da Ernst & Young na área de Auditoria, fala sobre os ganhos que as empresas brasileiras poderão ter com a harmonização das normas contábeis do país com os princípios adotados nos EUA e na Europa.

Com este guia, esperamos contribuir ainda mais para o aumento da qualidade e da confiabilidade das demonstrações contábeis brasileiras. ■

os benefícios da Sarbanes

Sergio Citeroni

Algumas companhias norte-americanas já começam a perceber os ganhos de eficiência proporcionados pelo cumprimento da nova lei. Com estruturas de controles internos mais eficientes, a responsabilidade da administração aumenta e os processos financeiros são aprimorados.

Muito se tem falado sobre os elevados custos de adequação ao artigo 404 da Lei Sarbanes-Oxley (SOX). E os investimentos são, realmente, muito altos. Um levantamento feito pela Ernst & Young este ano com empresas norte-americanas que se submeteram ao processo de adequação revela que 85% daquelas que registram faturamento superior a US\$ 20 bilhões investiram mais de US\$ 10 milhões para atender às exigências de conformidade ao artigo. Nas companhias de menor porte – com receita entre US\$ 1 bilhão e US\$ 20 bilhões – houve variação maior do nível de investimentos, em virtude de questões como dispersão geográfica das operações, crescimento ao longo do tempo via aquisições e complexidade do ambiente de TI. Em aproximadamente 30% delas o projeto de adequação consumiu entre US\$ 2,5 milhões e US\$ 5 milhões.

A discussão sobre o volume dos custos necessários para cumprir no prazo as exigências da lei tem, em geral, deixado em segundo plano o debate sobre os benefícios que as empresas terão ao fim desse processo. É fato, por exemplo, que a implantação de controles internos preventivos e corretivos tornará as empresas menos suscetíveis ao universo de riscos corporativos com os quais seus gestores são obrigados a lidar diariamente – e que resultam em perdas financeiras que chegam, em alguns casos, à casa dos milhões de reais. Para citar apenas um exemplo, estima-se que as empresas americanas têm um prejuízo anual equivalente a 6% de suas receitas em



virtude de fraudes. Certamente são recursos que poderiam ser reincorporados aos ganhos das empresas, em um ambiente de controles mais eficaz.

Embora o nível de esforço empreendido na adequação tenha sido muito maior do que o estimado inicialmente (em aproximadamente 70% das companhias ouvidas pela Ernst & Young, os custos relacionados ao artigo 404 ficaram mais de 50% acima do esperado), o trabalho revelou e solucionou muitas deficiências nos controles internos, além de ter proporcionado oportunidades para o aprimoramento de processos, sistemas e controles. Em 70% das empresas, houve reparos significativos de sistemas e controles de TI. Em mais de 25% das empresas com faturamento acima de US\$ 5 bilhões foram remediados mais de 500 controles individuais, apenas durante o primeiro ano de adequação.

87% das empresas percebem como benefício adicional da SOX a maior responsabilidade da administração em relação aos controles da empresa.

Mesmo fazendo duras críticas ao excessivo rigor contido, principalmente no artigo 404, as companhias já conseguem perceber alguns benefícios importantes da adequação à nova lei. Além do aperfeiçoamento de suas estruturas de controles internos, 87% das empresas ouvidas pela Ernst & Young percebem como benefício adicional do projeto SOX a maior responsabilidade da administração em relação aos controles da empresa, enquanto 83% citam o aprimoramento dos processos financeiros como um ganho importante.

Em uma mesa-redonda promovida pela Securities and Exchange Commission (SEC) em abril deste ano para discutir a experiência de adequação ao artigo 404, companhias abertas, investidores e firmas de auditoria citaram alguns exemplos de benefícios percebidos ao longo do processo.

Entre eles, o maior envolvimento da gerência sênior na elaboração e divulgação de relatórios financeiros; a maior consciência e responsabilidade da gestão operacional em relação aos controles internos; e a maior confiabilidade nas certificações emitidas por CEOs e CFOs no âmbito do artigo 302.

Essa experiência internacional pode ser de grande ajuda para as empresas brasileiras com ações negociadas na Bolsa de Nova York. Recentemente elas ganharam maior fôlego na luta contra o tempo para adaptar suas estruturas de controles internos às exigências da lei americana. A decisão da SEC de estender o prazo para que as FPIs (Foreign Private Issuers) atendam às regras estabelecidas no artigo 404 não deve ser vista, no entanto, como uma permissão para que essas empresas reduzam ou retardem seus esforços para estar em conformidade com a legislação. A ampliação do prazo teve por objetivo, principalmente, dar às FPIs a oportunidade de alcançar maior alinhamento entre os seus processos internos, minimizando o risco de republicação das demonstrações contábeis – fato que poderia caracterizar forte indício de ineficácia dos controles internos.

É consenso que a implantação, com sucesso, do artigo 404 é crítica para a manutenção da confiança no mercado de capitais. No atual ambiente corporativo, somente as empresas que tiverem práticas adequadas de governança corporativa poderão contar com um fluxo renovado de investimentos. Neste cenário, a transparência das informações financeiras e o ambiente mais seguro ajudarão a reduzir o custo de captação de recursos e tornarão mais fácil uma oferta pública de ações no futuro. Assim, os gastos atuais com o projeto SOX poderão ficar em segundo plano, uma vez que, a médio e longo prazos, os benefícios associados tendem a compensar os grandes investimentos realizados. ■

SERGIO CITERONI É SÓCIO-LÍDER DA ÁREA DE ASSURANCE AND ADVISORY BUSINESS SERVICES DA ERNST & YOUNG BRASIL.

harmonização contábil, chave para o crescimento

Pedro Farah

A harmonização internacional das demonstrações contábeis é um movimento inevitável e que caminha com rapidez. O Brasil precisa se posicionar para acompanhar essa tendência de forma a viabilizar a comunicação entre as empresas estabelecidas no país e nos principais centros econômicos do mundo.

A crise econômica ocorrida na Ásia em 1997 causou surpresas desagradáveis para muitos investidores, sobretudo europeus, que não detectaram nos balanços contábeis de diversas corporações asiáticas a situação financeira delicada pela qual passavam. Isto ocorreu porque os analistas não sabiam, na verdade, como as demonstrações financeiras eram preparadas. Além de revelar determinadas fraquezas estruturais no sistema financeiro, a crise levou a uma conscientização da necessidade de harmonização das normas contábeis no plano internacional e de melhoria na qualidade das informações. Essa oportunidade foi atendida pelo International Accounting Standards Board (IASB), que passou a revisar e modernizar as normas internacionais de contabilidade, tornando-as conhecidas por meio de intenso programa de visitas aos países por todo o globo.

Paralelamente, em decorrência da necessidade de conciliar os mercados financeiros europeu e americano, há hoje um projeto de convergência do padrão contábil seguido nos Estados Unidos (o US GAAP), consubstanciado nos pronunciamentos do Financial Accounting Standards Board (FASB), com o modelo europeu, o IFRS (International Financial Reporting Standards), que deverá estar concluído entre 2007 e 2009. A integração caminha com rapidez, a ponto de a Securities and Exchange Commission (SEC), o órgão regulador do mercado norte-americano, ter informado que passará a aceitar, a partir de 2007, as demonstrações contábeis em IFRS das empresas estrangeiras cujas ações são negociadas nos Estados Unidos.



Não há dúvida, portanto, que a harmonização internacional de normas contábeis é inevitável. Sendo assim, o Brasil também deverá se posicionar, a fim de acompanhar esse movimento, que contará com a adesão de, pelo menos, 92 países. Para isso, é importante conhecer as vantagens da adoção de tal conjunto de regras para as empresas brasileiras. O adequado entendimento das demonstrações contábeis por analistas internacionais vai propiciar a essas organizações:

- Mais agilidade para fazer captações e obter créditos externos, como os destinados às importações. Isso porque demonstrações contábeis mais inteligíveis reduzirão dúvidas e incertezas, especialmente por parte de credores e analistas, o que diminuirá o custo financeiro de captações de recursos.
- Maior confiança por parte dos importadores no exterior, que tendem a aumentar o vínculo comercial com companhias que são transparentes e capazes de mostrar, de forma clara, que têm boa envergadura financeira, fatores essenciais para indicar que poderão garantir o fornecimento de mercadorias para seus clientes no futuro próximo.
- Melhora nas condições para a abertura de capital nas maiores bolsas de valores do mundo.
- Diminuição do retrabalho dos contadores, especialmente de multinacionais, pois atualmente esses profissionais precisam preparar demonstrações contábeis alinhadas às necessidades fiscais e técnicas de suas matrizes.

As filiais de multinacionais cujas sedes estão na Europa ou nos Estados Unidos, por exemplo, precisam reportar os resultados às suas matrizes de acordo com as normas do IFRS ou do US GAAP. Há uma disseminação dessas regras no Brasil porque a quantidade de empresas estrangeiras estabelecidas no país é muito grande. Companhias de grande porte, responsáveis por parte muito significativa do Produto Interno Bruto, já seguem padrões contábeis internacionais, seja o norte-americano ou o europeu.

Além disso, grandes empresas brasileiras precisam adaptar às normas nacionais as demonstrações financeiras recebidas de suas subsidiárias no exterior. Em alguns anos, tais companhias precisarão também preparar demonstrações contábeis no modelo internacional para serem utilizadas na Europa, pois a parceria com corporações daquele continente está cada vez maior.

Nesse contexto, o Brasil precisa conciliar duas necessidades: adotar um conjunto de normas contábeis que o mundo entenda e modernizar as regras que vigoram no país há 30 anos, por meio da Lei das Sociedades por Ações (6.404/76), lamentavelmente muito mais atrelada a conceitos fiscais do que técnicos.

A imobilidade da lei brasileira desde 1976 propiciou que diferentes organismos ditassem normas de contabilidade.

É fundamental, portanto, que as normas nacionais viabilizem essa comunicação contábil entre empresas estabelecidas aqui e nos principais centros econômicos do mundo. Dos principais padrões contábeis existentes hoje, o Brasil tende a adotar um modelo mais próximo do IFRS, um conjunto de normas baseado em princípios. É um sistema que dá muito mais espaço para o exercício de julgamento pelos contabilistas. Uma vez que há parâmetros baseados em princípios e não em regras específicas - como ocorre com o US GAAP - a tendência de mudanças é menor.

A imobilidade da lei brasileira desde 1976, contraposta à necessidade de modernização imposta pelo mercado, propiciou que diferentes organismos ditassem normas de contabilidade, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para as companhias abertas; o Banco Central, para os bancos; a Susep para as seguradoras; a Anatel, para empresas de telecomunicações; e a Aneel, para as companhias de energia. Sem citar o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), órgão que registra e fiscaliza a profissão do contador e que também prepara e edita normas de contabilidade.

Assim, além de a CVM ditar normas para as companhias com ações negociadas em Bolsa de Valores, há também regras específicas para os setores regulados, como financeiro e segurador. Adicionalmente, observam-se iniciativas isoladas, como a da Bovespa, por exemplo, que exige das empresas que ingressem no Novo Mercado uma conciliação entre o princípio contábil brasileiro e o norte-americano. Tais medidas são reações do mercado, dado que as normas vigentes em nosso país não respondem às necessidades internacionais.

Percebe-se, portanto, que a questão da harmonização das regras contábeis é um tema de grande interesse para as empresas. A adoção pura e simples do IRFS não é a solução para o problema hoje, porque a Constituição Federal não permite que seja utilizado no país um conjunto de normas estrangeiras. Para que isso ocorra, é preciso mudar a legislação nacional, o que é um processo moroso. Tramita no Congresso desde 2000 o Projeto de Lei 3.741, que visa modificar a legislação das S.As. no que concerne às práticas contábeis. Mas isso envolve um intenso e demorado processo político de discussão.

O Projeto de Lei 3.741 trata de questões essenciais, entre elas a criação de uma entidade independente, que seria responsável pela emissão de normas contábeis e que atuaria como uma espécie de órgão regulador nacional.

O Projeto de Lei 3.741 defende uma segregação formal entre a contabilidade e a legislação fiscal, pois são elementos diferentes.

As normas da CVM deverão seguir as regras internacionais, o que na prática já ocorre. Um exemplo disso é a Resolução 489, que trata das provisões, dos ativos e passivos contingentes, aplicados para empresas de capital aberto, que é basicamente uma tradução da norma internacional. O órgão do governo não pode modificar a Lei das S.As., mas criou um procedimento que está sendo respeitado pelas empresas com ações negociadas na Bovespa.

O projeto de lei também defende uma segregação formal entre a contabilidade e a legislação fiscal, pois são elementos diferentes. Institui ainda a apresentação do fluxo de caixa, o que não existia, e também a demonstração de Valor Adicionado para as empresas abertas. O projeto determina ainda que as companhias fechadas de grande porte divulguem suas demonstrações contábeis auditadas.

Seria importante que os órgãos reguladores, hoje emissores de normas contábeis, delegassem essa prerrogativa à nova entidade que concentraria a responsabilidade pelas regras técnicas brasileiras. O Ministério da Fazenda mostra-se favorável à aprovação do Projeto de Lei 3.741, o que poderá ocorrer na Câmara dos Deputados no início de 2006. É imprescindível





que tal legislação receba o aval do Congresso o mais rápido possível, pois, mesmo que isso aconteça no próximo ano, o texto só entrará em vigor em 2007, quando começará a convergência do padrão norte-americano com o europeu.

Em trabalho conjunto, instituições como CFC, Ibracon, Abrasca, Fipecafi, Apimec Nacional e Bovespa concluíram que era preciso se antecipar na criação do organismo responsável pela emissão de normas contábeis previsto no projeto de lei, o que ocorreu há um mês. Batizado como Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), o órgão vai funcionar com pessoas indicadas por essas instituições e provavelmente terá também membros convidados do Banco Central e da CVM. O comitê está registrado na Resolução 1.055/05, do Conselho Federal de Contabilidade, e deverá atuar de forma integrada com a instituição.

O CPC tem por objetivo estudar, preparar e emitir pronunciamentos técnicos sobre procedimentos de contabilidade, além de divulgar informações sobre o tema. O comitê visa centralizar e uniformizar o processo de produção de nor-

Este é o único país onde a norma contábil está em uma lei e não é prerrogativa de uma instituição técnica especializada.

mas contábeis no Brasil, levando em conta a necessidade da convergência das regras nacionais para os padrões internacionais. Uma vez aprovado o Projeto de Lei 3.741, é importante que o CPC seja designado como a instituição responsável pela emissão das normas contábeis no Brasil.

O Brasil só tem a ganhar com a harmonização de suas normas contábeis com os princípios internacionais. Mas, para isso, são necessárias alterações de ordem legislativa. Este é o único país onde a norma contábil está em uma lei e não é prerrogativa de uma instituição técnica especializada. Isso cria um entendimento para algumas empresas de que se deve seguir o que está na lei e não os princípios contábeis que hoje são aceitos internacionalmente, o que, sem dúvida, traria importantes benefícios para elas no relacionamento com o mercado. A legislação de 1976 foi um avanço para a sua época, mas precisa ser modernizada.

A concentração da emissão de normas contábeis no CPC será um avanço institucional para o país. Tal marco vai colaborar muito com a estabilidade de regras e com a transparência das informações divulgadas pelas empresas. Esses fatores positivos contribuirão, sem dúvida, para a expansão dos negócios das companhias, com benefícios indiretos para o crescimento do Brasil, a geração de empregos e a elevação da renda e do bem-estar da população. ■

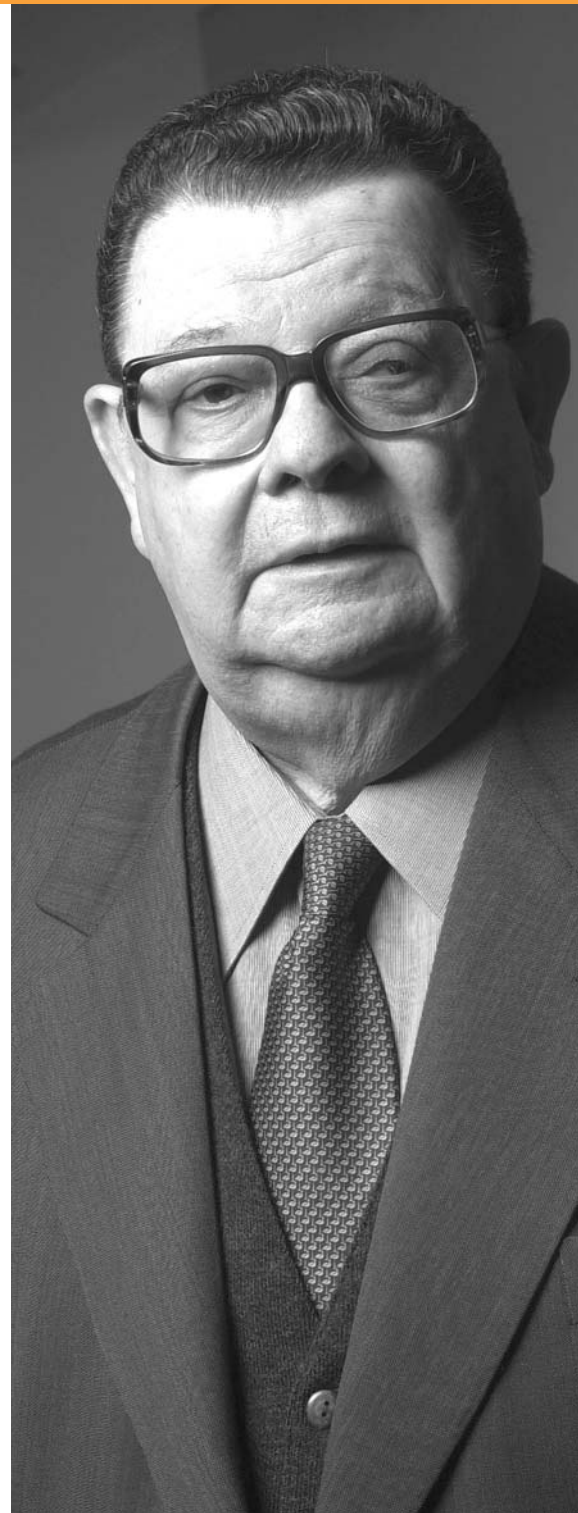
os limites da armadilha

Delfim Netto

O crescimento da relação Dívida/PIB poderia ser aliviado por uma robusta expansão da economia, mas ela é inibida pelo comportamento dos juros, mantidos em patamares elevados justamente para sustentar o financiamento da dívida. Se conseguir superar esse entrave, o país terá condições de iniciar um ciclo mais virtuoso.

No Brasil, o “mercado” ajudado pelo FMI estabeleceu um limite para a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) com relação ao Produto Interno Bruto (PIB). Da mesma forma que existe a constante universal de Newton, a hipótese de Einstein de um limite constante para a velocidade da luz (agora contestada pelo físico português João Magueijo), e a constante de ação de Planck no mundo quântico, existiria, para o Brasil, um limite natural para a relação DLSP/PIB.

Esse limite, primeiro intuído pelo “mercado” e depois “descoberto” pela tarometria dos economistas que se supõem portadores de uma “ciência dura”, seria mesmo o misterioso número 0,56. Utilizando sofisticados métodos econométricos para equações não lineares, alguns economistas (nacionais e estrangeiros) “provaram” que 0,56 é mesmo uma espécie de limite: quando a relação ameaça crescer além dele, todo o sistema econômico se inquieta... Da mesma forma que as constantes universais são “super-humanas” e estabelecem os alicerces da realidade física, o limite da relação $DLSP/PIB = 0,56$ constituiria o alicerce da credibilidade, no mundo financeiro, da economia brasileira. É ocioso insistir que talvez seja lícito suspeitar que o resultado encontrado foi, insuspeitadamente, introduzido no modelo pelas crenças dos próprios pesquisadores... Mas isso é rigorosamente irrelevante! Um país profundamente endividado como o Brasil não pode simplesmente ignorar as “crenças” dos seus credores (internos e externos). Se quiser continuar funcionando, tem de reconhecê-las como restrição aos graus de liberdade da sua política econômica.



CACALOS GARRASTAZU / VALOR ECONÔMICO / AGÊNCIA O GLOBO

TABELA 1

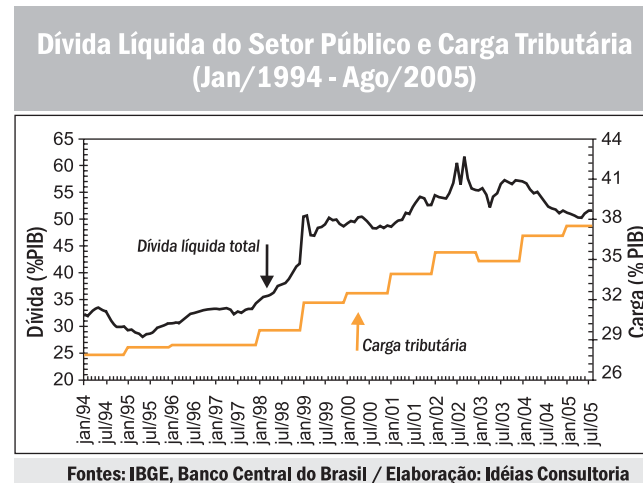
Evolução da Dívida Líquida do Setor Público em relação ao PIB (em R\$ bilhões)					
	2001	2002	2003	2004	Ago/2005
1. DLSP	660,9	881,1	913,1	957,0	973,1
Interna	530,1	654,3	726,7	818,1	889,2
Externa	130,8	226,8	186,4	138,9	84,5
2. PIB*	1.255,7	1.587,7	1.596,8	1.852,0	1.885,0
3. DLSP/PIB	0,526	0,555	0,572	0,517	0,517

* PIB dos últimos 12 meses a preços do mês assinalado.
Fonte: Banco Central.

Na Dívida Líquida Total do Setor Público estão incluídas as dívidas internas e externas dos três níveis da administração pública e as respectivas empresas estatais. No nível federal inclui-se, obviamente, a dívida do Banco Central do Brasil, da qual se excluem as reservas internacionais. Nos últimos quatro anos e meio o comportamento dessa dívida foi o revelado na tabela 1.

A sociedade tem suportado um aumento permanente de carga tributária bruta revelada no gráfico 1, no qual se registra também a DLSP/PIB. Esta vinha crescendo de forma preocupante e depois de algumas flutuações (produzidas pelo ruído eleitoral de 2002), parece estabilizar-se. Os números mostram o fantástico aumento da carga tributária ao longo do governo Fernando Henrique Cardoso (de 28% em 1994 para 35% em 2002). O problema se agravou ainda mais, com um ligeiro aumento em 2003 e um aumento ainda maior em 2004, contra as promessas do governo Lula. Para cumprir esse compromisso é necessário que no orçamento de 2005 o “excesso de receita”, obtido sorrateiramente em 2004, seja devolvido “direcionado” à sociedade, na forma de eliminação completa da tributação dos bens de capital e da redução do imposto de renda sobre os lucros com ações nas bolsas. O “exagero” de 2004 poderá transformar-se num formidável estímulo aos investimentos e, portanto, ao crescimento econômico e ao emprego.

GRÁFICO 1



O primeiro mandato de FHC (1995-98) foi um desastre fiscal, com as despesas de custeio crescendo muito mais do que o PIB. Depois de um superávit primário de 5,21% do PIB no último ano do governo Itamar, que chegou a reduzir a relação DLSP/PIB, o resultado primário desandou. Só no segundo mandato, sob a pressão do FMI, é que se produziram superávits primários, como registra o gráfico 2.

O governo costumava defender-se dizendo que o aumento da dívida se devia à “absorção dos esqueletos”, isto é, às dívidas já feitas mas não reconhecidas, hipótese facilmente refutada pela tabela 2.

Vemos que, descontada a venda do patrimônio público, isto é, as privatizações, o reconhecimento dos “esqueletos” não chega a 5% do valor da dívida acumulada no período.

Em dezembro de 1994, a relação DLSP/PIB era da ordem de 30%. Em dezembro de 2002 ela atingiu 56%. Isso a despeito de um aumento sufocante da carga tributária bruta, que certamente continua sendo um dos maiores inibidores de um desenvolvimento econômico mais robusto. O ano de 2002 foi atípico, com o processo eleitoral provocando uma enorme volatilidade na taxa cambial.

O resultado foi que o Brasil pagou, no ano, 14,5% do PIB como juro da sua dívida e, depois de ter feito um superávit primário de 4%, acumulou um déficit nominal de 10,5% do PIB!

O “mercado” considera – e o FMI e alguns “tarometristas” confirmam – que a relação Dívida Líquida do Setor Público/PIB é um dos indicadores fundamentais com que se julgam as condições de resistência da economia brasileira aos naturais choques externos que permanentemente se abatem sobre ela. Não importa a veracidade da proposição. O que importa é a “crença” de que, se aquela relação for maior do que 0,56 (ou seja, a Dívida Líquida do Setor Público ultrapassar 56% do PIB), o Brasil terá maiores dificuldades de honrar a sua dívida. Isso eleva os *spreads* externos e a taxa de juros capaz de sustentar o refinanciamento da dívida e seu eventual aumento. Nessas condições, o Tesouro (ou o Banco Central) não consegue renovar a dívida à taxa de juros vigente e é forçado a aumentá-la, agravando ainda mais o problema.

A relação Dívida/PIB não depende, pois, da “vontade” do ministro Palocci, das “dúvidas internas do governo” ou de “truques”.

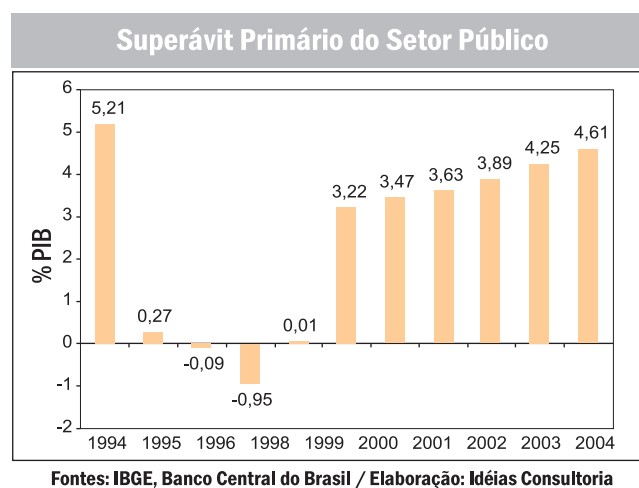
O mesmo acontece quando se cria dúvida sobre a capacidade de renovar a dívida externa (incluída na DLSP), o que produz aumento do *spread* e uma diminuição do financiamento externo, elevando a taxa de câmbio nominal. Outra vez o movimento é no sentido de agravar o desequilíbrio, pois o aumento da taxa de juros aumenta a desconfiança externa sobre a solvabilidade da dívida. Na Idade Média todos acreditavam que o unicórnio existia, mas isso não tinha consequência. Na modernidade brasileira todos sabem que a constante “0,56” não existe. O problema é que desrespeitá-la traz graves consequências práticas.

A dramaticidade do problema está no fato de que um fator que poderia aliviar o crescimento da relação DLSP/PIB seria um robusto aumento do PIB, freqüentemente inibido pelo próprio comportamento da taxa de juros. É essa a armadilha da qual precisamos nos libertar.

Que fatores controlam a relação DLSP/PIB? O numerador (DLSP) depende, basicamente, da relação já existente no ano anterior, da taxa de juro real e da taxa de câmbio real do corrente ano, enquanto o denominador (PIB) depende da taxa de crescimento real do produto. Qual é a condição “desejada” pelo “mercado”, pelo FMI e confirmada pelos tarometristas? É que a relação se estabilize em 56% e, a partir daí, revele um decréscimo monotônico. Esse foi o objetivo do ministro Palocci quando no início de 2003 afirmou que “faríamos o superávit



GRÁFICO 2



primário necessário para estabilizar a relação DLSP/PIB” e, unilateralmente, aumentou o objetivo do superávit para 4,25%.

A relação DLSP/PIB não depende, pois, da “vontade” do ministro, das “dúvidas internas do governo” ou de “truques”. Ela depende da taxa de juro real, da taxa de câmbio real e do crescimento real. Se em 2003 tivéssemos crescido, em termos reais, 3% (em lugar de -0,2%), a relação teria sido menor do que foi, dando um sinal positivo para os credores internos e externos. Por outro lado, sabemos que existe uma relação negativa entre taxa de crescimento real e taxa de juro real. A taxa de câmbio real de 2004 esteve próxima do equilíbrio em conta-corrente, com um crescimento do PIB da ordem de 4%. Persistem as condições objetivas para uma redução consistente da relação DLSP/PIB, iniciando um movimento mais virtuoso do que o que temos vivido. Perdemos um tempo precioso nos últimos 18 meses com uma política excessivamente conservadora do Banco Central, deixando de reduzir a taxa SELIC, o que teria diminuído as despesas de juros. A situação hoje é mais difícil, mas é agora que se sabe o “custo” de tal política.



TABELA 2

Evolução da DLSP de 1995 a 2002 (em R\$ bilhões)		
1. DLSP em 31/12/1994		153,2
2. DLSP em 31/12/2004		957,0
3. Acréscimo da DLSP		803,8
4. Juros nominais pagos	835,2	
5. Superávits primários	(-) 306,1	529,1
6. Ajuste cambial		211,3
7. Esqueletos	104,5	
8. Venda do patrimônio (privatização)	(-) 65,4	39,1
9. Dívida externa (pequenos ajustes)		24,3
10. Total		803,8

Por outro lado, a aceleração das exportações vem melhorando outros importantes indicadores da “situação” nacional: 1º) a relação Dívida Externa/PIB e 2º) Amortizações + Juros/PIB. Isso confirma a possibilidade de construirmos uma imagem externa mais adequada às condições objetivas da nossa economia, o que reduzirá o “risco” Brasil. É preciso estimular ainda mais as exportações e aproveitar qualquer oportunidade de reduzir o juro real e insistir na conquista da confiança dos investidores nacionais e estrangeiros, terminando de uma vez o quadro regulador das suas relações com o Estado e dando-lhes completa segurança jurídica. Sem isso a parceria-privada-pública (PPP) não deslanchará, atrasando ainda mais os necessários investimentos em infra-estrutura, o que em breve inibirá até o setor mais dinâmico da economia, o agronegócio.

É absolutamente necessário, também, que o Banco Central enfrente a concentração bancária que construiu ao longo dos últimos anos, com medidas efetivas que ampliem a concorrência e reduzam o *spread* interno, o maior inimigo dos pequenos e médios investidores nacionais.

Não é possível continuar a ignorar que há um evidente cansaço da sociedade com o pagamento de juros (os seus próprios e os do governo), que em 2003 atingiu R\$ 145,2 bilhões e é percebido como um exagero. Isso tende a estimular a imaginação de alguns economistas a procurar soluções mais rápidas (e, em geral, erradas) para a volta ao crescimento.

O Brasil terminou 2004 numa situação melhor do que no ano de 2003, mas em 2005 voltou ao crescimento medíocre próximo dos 3,5% dos “tarometristas”... Sabemos que o “crescimento” é feito pelo setor privado quando, dentro de quadros institucionais adequados (inclusive o absoluto respeito à propriedade privada), o governo “cria” os estímulos para o funcionamento desembaraçado do “mercado”, para a apropriação de parte dos ganhos de produtividade pelos trabalhadores e para incentivar os empresários. É o comportamento do governo que deve reduzir as incertezas que o futuro sempre esconde dos agentes privados. É ele que dará a certeza de que a demanda

2005 poderia ter sido o ano do desembaraço máximo do funcionamento dos mercados, da redução drástica dos impedimentos burocráticos.

efetiva vai crescer, o que, combinado com a redução do custo do capital e a expansão de crédito, despertará o “espírito animal” dos empresários. Quando estes se dispõem a tomar o “risco” dos novos investimentos, o crescimento simultâneo da oferta e da demanda globais põe em marcha um processo virtuoso de expansão. Mais dia menos dia ele atinge o nível de emprego e, depois, com a redução do desemprego, acaba proporcionando o aumento do salário real, que é a forma de participação do trabalhador no crescimento.

Isso mostra que, vencidos dez meses, nem o tamanho do bolo de 2005 nem a sua qualidade estão completamente determinados. Poderia ter sido o ano do desembaraço máximo do funcionamento dos mercados, da redução drástica dos impedimentos burocráticos, da racionalização dos impostos combinada com a redução da carga pela ampliação da base e a incorporação do setor informal, da correção da extravagante legislação prudencial imposta ao sistema bancário, da redução dos custos do trabalho, da mobilização das agências financeiras do governo para o desenvolvimento, da criação do crédito para as pequenas e médias empresas com sistemas que reduzem o poder de monopólio do sistema bancário, da efetiva prática da PPP e do estímulo à concorrência nos setores em que houve uma enorme concentração (industrial e comercial) nos últimos dez anos. ■

DELFIM NETTO É DEPUTADO FEDERAL (PMDB-SP), ECONOMISTA E EX-MINISTRO DA FAZENDA (1967-1974) E DO PLANEJAMENTO (1979-1985).

NORMAS NORTE-AMERICANAS DE CONTABILIDADE

— SFAS 123R - SHARE-BASED PAYMENT

Estabelece que os pagamentos com base em ações feitos a empregados, incluindo opções de compra de ações (*stock options*), devem ser reconhecidos no resultado com base em seus valores justos, tendo sido eliminada a opção de reconhecer esses pagamentos com base em seus valores intrínsecos. O pronunciamento é aplicável para os exercícios iniciados após 15 de junho de 2005, para empresas de capital aberto de grande e médio portes registradas na Security Exchange Commission (SEC) e para os exercícios iniciados a partir de 15 de dezembro de 2005 para as empresas de pequeno porte registradas na SEC e empresas de capital fechado.

— SFAS 151 - INVENTORY COSTS, AN AMENDMENT OF ARB N° 43, CHAPTER 4

Estabelece que os custos anormais com ociosidade, fretes, manuseio e materiais desperdiçados devem ser reconhecidos no resultado do período em que forem incorridos. O pronunciamento é aplicável para os exercícios iniciados após 15 de junho de 2005.


— SFAS 154 - ACCOUNTING CHANGES AND ERROR CORRECTIONS

Estabelece que as alterações de práticas contábeis, adotadas voluntariamente pelas companhias, devem ser aplicadas de forma retroativa nas demonstrações financeiras referentes a exercícios anteriores, a menos que tal aplicação seja impraticável. O pronunciamento substituiu o APB 20 e o Statement n° 3 e é aplicável para os exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2005.

— EITF ISSUE 05-6 - DETERMINING THE AMORTIZATION PERIOD FOR LEASEHOLD IMPROVEMENTS

Esclarece que o prazo de amortização de benfeitorias efetuadas em imóveis de terceiros após o início do período de aluguel deve ser o menor prazo entre a vida útil estimada do bem e o prazo remanescente do contrato de aluguel, levando-se em consideração as





renovações previstas no contrato e que possam ser consideradas prováveis na data em que as benfeitorias forem efetuadas. É aplicável para gastos com benfeitorias efetuados após 29 de junho de 2005 (data de sua retificação). É permitida a aplicação para períodos anteriores cujas demonstrações financeiras ainda não tenham sido emitidas.

REFORMA NO PROCESSO DE EMISSÃO DE AÇÕES

Em 29 de junho de 2005, a SEC aprovou alterações no processo de registro, comunicação e emissão de ações de acordo com o Securities Act de 1933. As alterações entraram em vigor em 1º de dezembro de 2005.

Foi criada uma nova classe de emissores denominados *well-known seasoned issuers*, composto por emissores de grande porte, aqueles com valor de mercado das ações superior a US\$ 700 milhões, e que passarão a ter maior facilidade de acesso ao mercado de capitais.

Adicionalmente, a SEC passou a requerer dos emissores o uso de uma linguagem clara na exposição dos fatores de risco (Item 503(c) do regulamento S-K), sendo necessária a divulgação no formulário 10-Q de qualquer alteração material em tais riscos. Adicionalmente, para os *well-known seasoned issuers* e *accelerated filers*, será necessário incluir comentários sobre questões eventualmente levantadas pela SEC e ainda não resolvidas à época de registro dos relatórios anuais junto à SEC.

POSTERGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE CERTIFICAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS PARA NON-ACCELERATED FILERS E SMALL FOREIGN PRIVATE ISSUERS

A SEC prorrogou os prazos para a aplicação do disposto na seção 404 da Lei Sarbanes-Oxley, que trata da certificação dos controles internos, para as companhias consideradas *non-accelerated filers* e para as companhias estrangeiras de menor porte registradas junto à SEC (*foreign private issuers*).

A seção 404 passa a ser aplicável para *non-accelerated filers* e *small foreign private issuers*, aqueles cujo valor de mercado das ações é inferior a US\$ 75 milhões, para os exercícios encerrados a partir de 15 de julho de 2007. Para os demais *foreign private issuers*, a seção 404 é aplicável para exercícios encerrados a partir de 15 de julho de 2006.

INSTRUÇÕES E DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

Deliberações

— DELIBERAÇÃO CVM Nº 488, DE 3 DE OUTUBRO DE 2005, APROVA O PRONUNCIAMENTO DO IBRACON NPC Nº 27 SOBRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÕES

As diretrizes desta norma aplicam-se às demonstrações contábeis de uso geral, usando uma terminologia aplicável a entidades com fins lucrativos, não sendo apropriada a utilização dessa terminologia por outras entidades que não tenham fins lucrativos, assim como entidades que não apresentem componentes do patrimônio líquido, que deverão proceder as adaptações necessárias.

As notas explicativas às demonstrações contábeis devem divulgar de forma clara a sua base de preparação, que precisa estar de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Caso essas práticas contábeis não sejam totalmente atendidas, as notas explicativas devem divulgar tal fato; entretanto, essas divulgações não devem servir para retificar a aplicação de práticas contábeis inadequadas.

Foram definidas como práticas contábeis adotadas no Brasil, além daquelas emanadas da legislação societária, as que são reconhecidas pelos órgãos reguladores como avanço na convergência com as normas contábeis internacionais, como, por exemplo, o critério de marcação a mercado dos títulos e valores mobiliários destinados a negociação.

A deliberação estabelece o conceito de que a essência deve prevalecer sobre a forma e as definições dadas aos seguintes termos: “Impraticável”, “Material” (sentido de relevância), “Ciclo Operacional”, “Continuidade Operacional”. Foi preservada a observância ao regime de competência, uniformidade de apresentação, agregação, materialidade, informações comparativas, ordem de liquidez dos itens, assim como a não-compensação entre ativos e passivos ou entre receitas e despesas.



Os ativos e passivos passam a ser apresentados em dois grandes grupos (circulante e não-circulante) e continuam a ser apresentados em ordem decrescente de liquidez, iniciando, por exemplo, pelo ativo mais líquido (disponibilidades).

As disponibilidades passam a incluir as aplicações financeiras resgatáveis até 90 dias da data do balanço, adotando o conceito internacional de *cash and cash equivalents*.

O ativo não-circulante passa a ser composto pelo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado, intangível e diferido, deixando de existir o grupo até então denominado de ativo permanente e criando uma linha específica para o ativo intangível.

As aplicações em títulos que não representem investimentos a longo prazo, assim como os outros investimentos que não sejam em controladas ou coligadas, devem ser comparadas com o respectivo valor de mercado, que deve ser objeto de divulgação.

A norma destaca quais são os itens (ativos, passivos, receitas e despesas) que devem ser apresentados separadamente nas demonstrações contábeis e as divulgações requeridas para cada um desses itens, destacando-se, por exemplo, o montante das benfeitorias em propriedades de terceiros e os critérios para sua amortização, bem como o montante dos bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil e do passivo correspondente, que constariam do balanço, caso tivessem sido registrados como compra financiada.

Na hipótese de os prejuízos acumulados excederem o total do capital e das reservas, a diferença negativa deverá ser denominada "Passivo a Descoberto", e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido deverá ser denominada "Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (Passivo a Descoberto)".

Na demonstração do resultado não deve constar agrupamento específico sob o título de itens extraordinários. Esses itens deverão ser apresentados no grupo de resultado operacional ou não-operacional, de

acordo com a sua característica ou origem. Podem ser destacados e, se necessário, detalhados em nota explicativa para aprimorar o seu entendimento.

A demonstração das mutações do patrimônio líquido (Passivo a Descoberto) deve apresentar, sempre que aplicável, o efeito cumulativo de mudança de prática contábil e a correção de erros.

Recomenda a apresentação da demonstração dos fluxos de caixa, mas não a torna obrigatória.

No que se refere às divulgações em notas explicativas, apresenta os tipos de divulgações normalmente requeridos, inclusive sua ordem de apresentação para facilitar a análise pelos usuários.

Por fim, estabelece, também, informações obrigatórias a serem apresentadas no relatório da administração. Essas informações obrigatórias incluem os seguintes principais aspectos, além daqueles requeridos na Lei das Sociedades Anônimas:

- descrição dos negócios e dos aspectos conjunturais aplicáveis.
- atos governamentais e outros fatores exógenos que afetem a companhia.
- informações sobre recursos humanos.
- investimentos realizados, inclusive em pesquisas e desenvolvimento de produtos.
- reorganizações societárias e programas de racionalização.
- direitos dos acionistas e política societária, inclusive aquela relacionada com dividendos.
- mudanças no ambiente em que a entidade opera, seu efeito e medidas adotadas para enfrentar tais mudanças.
- fontes de recursos.

A adoção dessa norma é obrigatória para as demonstrações contábeis encerradas a partir de 31 de dezembro de 2005, inclusive. Requer também que os saldos iniciais sejam ajustados para fins de comparação.

DELIBERAÇÃO CVM nº 489, DE 6 DE OUTUBRO DE 2005 - APROVA O PRONUNCIAMENTO DO IBRACON NPC nº 22 SOBRE PROVISÕES, PASSIVOS, CONTINGÊNCIAS PASSIVAS E CONTINGÊNCIAS ATIVAS

Esse pronunciamento apresenta as definições e as diferenciações entre o que seja um passivo (obrigação presente, que envolve eventos já ocorridos, cuja liquidação resultará na entrega de recursos) e uma contingência passiva (possível obrigação a ser confirmada por eventos futuros, fora do controle da administração ou uma obrigação presente não reconhecida contabilmente, por ser improvável sua liquidação ou pelo fato de não ser mensurável). De maneira similar, define também o que seja uma contingência ativa, deixando claro quando esses possíveis ativos ou passivos devem ser reconhecidos.

Tipo de contingência	Probabilidade	Tratamento
Contingência ativa	Praticamente certa (*)	Reconhecer o ativo
	Provável	Divulgar
	Possível ou remota	Não divulgar
Contingência passiva	Provável	
	- mensurável com suficiente segurança	Provisionar
	- não mensurável com suficiente segurança	Divulgar
	Possível	Divulgar
	Remota	Não divulgar

As regras para reconhecimento são assim resumidas:

() Esse termo é usado no julgamento das contingências ativas para refletir que um evento futuro é líquido e certo. Essa certeza advém de situações cujo controle está com a administração e depende apenas dela; portanto, são ativos efetivos, com decisões transitadas em julgado sobre as quais não cabem recursos.*

Esse normativo trata também, entre outros aspectos, de reestruturações, provisões, contratos a executar, contratos onerosos, depósitos judiciais e obrigações legais, cuja aplicação pode provocar efeitos que, quando não se referirem a mudanças de estimativas, deverão ser reconhecidos como ajustes de exercícios anteriores. A definição de obrigação legal, relacionada com tributos, é um exemplo de situação em que se tem uma obrigação legal a ser reconhecida no passivo

e uma contingência ativa (não reconhecida), que pode representar uma mudança de tratamento contábil e provocar ajustes de exercícios anteriores.

Dessa forma, mesmo sendo sua aplicação compulsória a partir de 2006, é recomendável uma análise criteriosa por parte das companhias abertas quanto aos principais efeitos que a adoção dessa norma trará.

Ofícios circulares

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS
OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP nº 01/2005**

Orientação sobre a elaboração de informações contábeis pelas companhias abertas

Divulga os principais itens observados na aplicação de normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como fornece informações mais detalhadas sobre aspectos de divulgação e de aplicação das referidas normas na elaboração das demonstrações contábeis.

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS
OFÍCIO/CVM/SRE/Nº 1285/2005**

Dispõe sobre a implantação de sistema eletrônico para recepção e disseminação de informações de natureza periódica ou eventual apresentadas pelos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC, tais como demonstrações financeiras, demonstrativos trimestrais, informes mensais, atas de assembleia, regulamentos, prospectos, entre outros.

**SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/Nº 002/05**

Tem como objetivo alertar as companhias abertas e seus respectivos auditores independentes sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Relatório dos Administradores, das informações relacionadas à prestação de outros serviços além de auditoria externa, conforme determinado na Instrução CVM nº 381/03.



RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC

— RESOLUÇÃO CFC Nº 1010, DE 21 DE JANEIRO
DE 2005 - APROVA A NBC-T 3.7 DEMONSTRAÇÃO
DO VALOR ADICIONADO

Estabelece os procedimentos para a elaboração de informações econômicas e financeiras relacionadas ao valor adicionado pela entidade, com relação ao conceito, à estrutura e ao modelo de demonstração.

A resolução entra em vigor na data de sua publicação.

— RESOLUÇÃO CFC Nº 1011, DE 21 DE JANEIRO
DE 2005 - APROVA A NBC-T 10.1 EMPREENDIMENTOS
DE EXECUÇÃO DE LONGO PRAZO

Determina o tratamento e o reconhecimento contábil das receitas e dos custos relativos aos contratos de empreendimentos de execução a longo prazo. Os principais aspectos observados nesta resolução são os seguintes:

- a) Definição dos contratos de longo prazo;
- b) Aspectos específicos relacionados à combinação e segmentação de contratos;
- c) Definição e critérios para o reconhecimento das receitas e dos custos contratuais;
- d) Normas para contabilização das receitas e dos custos contratuais, contabilização de prejuízos esperados quando for provável que o total de custos excederá o total de receita contratada, aspectos quanto à mudança de estimativa e divulgação.

A resolução entra em vigor na data de sua publicação.

— RESOLUÇÃO CFC Nº 1013, DE 21 DE JANEIRO DE 2005
- APROVA A NBC-T 10.8 ENTIDADES COOPERATIVAS

Esclarece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registro das variações patrimoniais e de estrutura das demonstrações contábeis e de informações mínimas a serem incluídas nas notas explicativas.

— RESOLUÇÃO CFC Nº 1020, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005 – APROVA A NBC-T 2.8 FORMALIDADES DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM FORMA ELETRÔNICA

Estabelece critérios e procedimentos para a escrituração contábil em forma eletrônica e a sua certificação digital, sua validação perante terceiros, manutenção dos arquivos e responsabilidade de contabilista.

— RESOLUÇÃO CFC Nº 1025, DE 15 DE ABRIL DE 2005 - APROVA A NBC-T 19.1 IMOBILIZADO

Estabelece critérios e procedimentos para registro contábil de ativo imobilizado tangível, devendo ser observados os seguintes aspectos na sua contabilização:

- a) A época de reconhecimento dos ativos;
- b) A determinação dos seus valores nos registros contábeis;
- c) Circunstâncias que podem influenciar o momento em que esses valores são levados às contas de resultado.

Esta resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006, sendo recomendada sua adoção antecipada.

— RESOLUÇÃO CFC Nº 1026, DE 15 DE ABRIL DE 2005 - APROVA A NBC-T 19.4 INCENTIVOS FISCAIS, SUBVENÇÕES, CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS E DOAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Estabelece procedimentos contábeis e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas pelas entidades privadas que recebem incentivos fiscais, subvenções, contribuições, auxílios e doações governamentais.

Esta resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006, sendo recomendada sua adoção antecipada.

— RESOLUÇÃO CFC Nº 1027, DE 15 DE ABRIL DE 2005 - APROVA A NBC-T 19.5 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Estabelece critérios e procedimentos para registro contábil de depreciação, amortização e exaustão do ativo imobilizado, devendo ser observados os seguintes aspectos no seu registro:

- a) Obrigatoriedade do reconhecimento da depreciação, amortização e exaustão;
- b) Valor da parcela que deve ser reconhecida como despesa ou custo ou incluída no valor contábil de outro ativo;
- c) Circunstâncias que podem influenciar seu registro.

Esta resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006, sendo recomendada sua adoção antecipada.

NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE

— ALTERAÇÕES EFETUADAS NO INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS (IAS) 39 – FINANCIAL INSTRUMENTS: RECOGNITION AND MEASUREMENT

Em 15 de abril de 2005, o IASB (International Accounting Standards Board) incorporou novas orientações quanto ao tratamento contábil a ser observado em operações de *hedge* envolvendo transações planejadas com partes relacionadas (*forecast intragroup transactions*). A principal alteração foi a possibilidade de exposições em moeda estrangeira envolvendo operações com partes relacionadas serem qualificadas como *hedge* nas demonstrações financeiras consolidadas, desde que a moeda da transação seja diferente da moeda funcional da empresa e o risco de exposição afete as demonstrações financeiras consolidadas.

Em 17 de junho de 2005, o IASB efetuou alterações para incorporar novas orientações quanto à aplicação do valor justo dos instrumentos financeiros (*fair value option*).



Em 18 de agosto de 2005, o IASB efetuou alterações relacionadas também ao IFRS 4 – Insurance Contracts. O principal objetivo dessas alterações é esclarecer que, dependendo da natureza do contrato de seguro, ele pode conter elementos que o transformam num instrumento financeiro que se enquadra no escopo do IAS 39.

===== ALTERAÇÕES EFETUADAS NO INTERNATIONAL FINANCIAL REPORTING STANDARDS (IFRS) 1 – FIRST-TIME ADOPTION OF INTERNATIONAL FINANCIAL REPORTING STANDARDS E IFRS 6 – EXPLORATION FOR AND EVALUATION OF MINERAL RESOURCES

As alterações efetuadas em junho de 2005 em ambos os pronunciamentos tiveram como objetivo clarificar e detalhar as exceções permitidas quanto à aplicação do IFRS 6 (aplicável para empresas voltadas para a utilização de recursos minerais) para as companhias que estão implementando as práticas contábeis internacionais pela primeira vez. Essas exceções quanto à aplicação somente são válidas para as empresas que estão implementando antecipadamente o IFRS 6, ou seja, antes de 1º de janeiro de 2006.

===== INTERNATIONAL FINANCIAL REPORTING STANDARDS (IFRS) Nº 7 – FINANCIAL INSTRUMENTS: DISCLOSURES AND AMENDMENTS TO IAS 1 PRESENTATION OF FINANCIAL STATEMENTS: CAPITAL DISCLOSURES

Complementa as regras de divulgação de instrumentos financeiros nas demonstrações contábeis, de forma a possibilitar aos seus usuários uma melhor avaliação quanto a:

- a) Materialidade e significância dos instrumentos financeiros dentro da posição financeira das empresas e de sua performance;
- b) Natureza e extensão dos riscos decorrentes desses instrumentos financeiros aos quais as empresas estão expostas durante o exercício e na data de encerramento das demonstrações financeiras e como as empresas gerenciam esses riscos.

INTERNATIONAL FINANCIAL REPORTING INTERPRETATION
COMMITTEE (IFRIC) Nº 6 – LIABILITIES ARISING FROM
PARTICIPATING IN A SPECIFIC MARKET –
WASTE ELECTRICAL AND ELECTRONIC EQUIPMENT

Essa interpretação proporciona um guia para o reconhecimento nas demonstrações financeiras de provisões para gastos no tratamento de lixo ou resíduos, principalmente para empresas que tratam de coleta, tratamento, recuperação e descarte sem prejuízo ao meio ambiente, de equipamentos eletrônicos ou elétricos. Aborda principalmente uma regulamentação européia voltada para essas empresas (European Union's Directive on Waste Electrical and Electronic Equipment)

NORMAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) E BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN)

RESOLUÇÃO Nº 3.271, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Altera a Resolução nº 3198/2004, que regulamenta a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.

A contratação ou manutenção de auditor independente fica condicionada à habilitação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, mediante aprovação em exame de certificação organizado pelo CFC em conjunto com o Ibracon. A formalidade deve ser cumprida até 30 de junho de 2006 e renovada em periodicidade não superior a cinco anos.

RESOLUÇÃO Nº 3.305, DE 29 DE JULHO DE 2005

Altera a Resolução nº 3.121/2003, que estabelece as diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

RESOLUÇÃO Nº 3.308, DE 31 DE AGOSTO DE 2005

Altera as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos

das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos, na forma da legislação e da regulamentação em vigor.

PRONUNCIAMENTOS E COMUNICADOS TÉCNICOS DO IBRACON

COMUNICADO TÉCNICO Nº 1, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Faz recomendações quanto à forma de contabilização dos títulos denominados “Bônus Perpétuos” para a entidade emissora desses títulos. Pelas características dos títulos, não há vencimento para o principal, mas, depois de decorrido o prazo contratualmente determinado a partir da data da emissão, a entidade emissora tem a opção de resgatar a totalidade dos títulos. O comunicado também inclui as notas explicativas mínimas para fins de apresentação das demonstrações financeiras.



IMPOSTO SOBRE A RENDA

ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO - DECRETO LEGISLATIVO Nº 931, DE 15 DE SETEMBRO 2005

Aprova o texto da convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda.

IRPJ - DIVULGAÇÃO GRATUITA DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA OU ELEITORAL - DECRETO Nº 5.331, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Regulamenta o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096/95 e o art. 99 da Lei nº 9.504/97, para efeito de compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral, pelas emissoras de rádio e televisão.

IRRF – INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS E GANHOS LÍQUIDOS AUFERIDOS EM OPERAÇÕES DE RENDA FIXA, RENDA VARIÁVEL E EM FUNDOS DE INVESTIMENTO INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 489, DE 7 DE JANEIRO DE 2005

Altera a IN SRF nº 487/04, que dispõe sobre o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa e de renda variável e em fundos de investimentos. A principal alteração é a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicações, bem como sobre qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, quando do seu pagamento ou crédito, aplicando-se a alíquota prevista na legislação conforme a data de início da aplicação ou de aquisição do título ou valor mobiliário.

IRRF E PREVIDÊNCIA PRIVADA - INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA DOS SECRETÁRIOS DA RECEITA FEDERAL, DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005

Estabelece regras para a apuração do prazo de acumulação, para fins de definição da alíquota de IR aplicável em resgates ou no pagamento de benefícios a participantes ou a seus beneficiários, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, de entidade de previdência

complementar e sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), na hipótese de ter sido feita a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º, da Lei nº 11.053/04.

IRPF – ATUALIZAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA LEI Nº 11.119, DE 25 DE MAIO DE 2005

Atualizou as tabelas progressivas para o cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme abaixo demonstrado:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual		
Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

PIS E COFINS

CÁLCULO DE CRÉDITO NAS OPERAÇÕES DE VENDA ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre a apuração de crédito do PIS e da Cofins relativo a fretes nas operações de vendas.

Dos valores apurados do PIS e da Cofins não-cumulativos poderão ser descontados créditos sobre as despesas incorridas com fretes, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, nas operações de vendas efetuadas a partir de 1º de fevereiro de 2004, desde que o ônus tenha sido suportado pela vendedora. O mencionado ato estabelece ainda que os gastos com seguros não geram direito a crédito a ser descontado pelas pessoas jurídicas vendedoras.

— EXPLORAÇÃO DE PARQUES TEMÁTICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA E DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS

Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e do Turismo nº 33, de 4 de março de 2005. Estabelece os termos e as condições para a permanência no regime de incidência cumulativa do PIS e da Cofins das receitas decorrentes de exploração de parques temáticos e da prestação de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos.

— BEBIDAS/COMBUSTÍVEIS - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 526, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a opção pelos regimes especiais de incidência do PIS e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de cerveja de malte, composição de refrigerante, gasolina, entre outros.

Com efeito, a opção pelo regime especial de tributação deverá ser efetivada até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário para produzir efeitos para o ano-calendário seguinte.

— OPERAÇÕES DE HEDGE - DECRETO Nº 5.442, DE 9 DE MAIO DE 2005

Reduz a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes de operações de *hedge*. Estabelece também que a receita financeira decorrente de juros sobre o capital próprio deve ser tributada pelo PIS e pela Cofins.

— BIODIESEL - LEI Nº 11.116, DE 18 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desses produtos e dá outras providências. O saldo credor do PIS e da Cofins apurado no regime de não-cumulatividade, mesmo quando oriundo das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou ressarcido em dinheiro.



== DECRETO Nº 5.457, DE 6 DE JUNHO DE 2005

Estabelece nova redação ao art. 3º do Decreto nº 5.297/04, que reduz o PIS e a Cofins cobrados sobre a importação e a comercialização de biodiesel.

O valor do PIS e da Cofins cobrado sobre a importação e sobre a receita bruta auferida com a venda de biodiesel no mercado interno foi reduzido, respectivamente, para R\$ 38,89 e R\$ 179,07 por metro cúbico.

== INDUSTRIALIZAÇÃO OU IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS
COMUNICADO DA SECRETARIA EXECUTIVA DA CÂMARA
DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS -
CMED Nº 14, DE 7 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o requerimento inicial protocolizado a ser observado pelas pessoas jurídicas que operam na industrialização ou na importação de medicamentos, que aderirem ao regime especial de utilização do crédito presumido do PIS e da Cofins.

== DECRETO Nº 5.467, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Estabelece e regulamenta os termos e as condições para a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS e para a Cofins incidentes sobre a receita de vendas dos produtos de informática de que trata o Programa de Inclusão Digital instituído nos termos do §2º do art. 28 da MP nº 252.

== EMPRESAS ESTABELECIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS
INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 546, DE 22 DE JUNHO
DE 2005

Dispõe sobre o PIS e a Cofins incidentes sobre as receitas auferidas por empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus.

== IMPORTAÇÃO - NORMA DE EXECUÇÃO COANA Nº 2,
DE 23 DE JUNHO DE 2005

Estabelece uma nova planilha eletrônica para auxílio no cálculo do PIS e da Cofins incidentes sobre a importação de bens.

== INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 552,
DE 30 DE JUNHO DE 2005

Estabelece a fórmula de cálculo do PIS e da Cofins incidentes na importação de bens e serviços.

== AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ATO DECLARATÓ-
RIO INTERPRETATIVO SRF Nº 8, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre a vigência do art. 13 da Lei nº 10.925/04, que possibilita a exclusão das importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresa de rádio, televisão, jornais e revistas da base de cálculo do PIS e da Cofins apurada pelas agências de publicidade e propaganda; sendo vedado o aproveitamento dos créditos referentes às parcelas excluídas. Aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 23 de outubro de 2004.

ICMS

== AJUSTE DO SISTEMA NACIONAL INTEGRADO DE INFORMAÇÕES
ECONÔMICO-FISCAIS SINIEF Nº 1 DE 1º DE ABRIL DE 2005

Altera as regras para as doações de mercadorias destinadas ao Programa Fome Zero, editada pelo Ajuste Sinief 02/03. De acordo com esta alteração, as empresas que efetuarem doações estarão dispensadas de entregar, em meio magnético, as informações sobre o destinatário da mercadoria, número da nota fiscal, dados do transportador e outras informações sobre a operação de doação.

== AJUSTE SINIEF Nº 2 DE 1º DE ABRIL DE 2005

Estabelece que as operações de utilização de saldo credor de ICMS, para extinção por compensação de débitos fiscais desvinculados de conta gráfica, passaram a ser registrados com um novo CFOP: 5.606, a partir de abril de 2005.

== AJUSTE SINIEF CONFAZ Nº 7,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

Institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, pelos contribuintes do IPI e/ou do ICMS.

Para a emissão da NF-e, o contribuinte deverá solicitar previamente seu credenciamento na unidade federada em cujo cadastro de contribuinte do ICMS estiver inscrito, sendo vedado o credenciamento de contribuinte que não utilize sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos dos convênios ICMS 57/95 e 58/95.

==== **AJUSTE SINIEF CONFAZ Nº 5,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2005**

Altera o Convênio s/nº que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (Sinief), relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP).

==== **AJUSTE SINIEF CONFAZ Nº 6, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005**

Altera o Convênio s/nº, de 15/12/70, que dispôs sobre o Sinief, dando nova redação às notas explicativas de CFOP referentes às operações de prestações de serviços.

==== **CONVÊNIO Nº 7, DE 1º DE ABRIL DE 2005**

Esclarece dúvidas sobre o conceito de despesas aduaneiras que integram a base de cálculo do ICMS na importação. O texto legal conceitua despesas aduaneiras como todas as importâncias indispensáveis cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, tais como taxas do Siscomex, armazenagem e capatazia. O convênio não tem aplicabilidade nos estados da Bahia, do Paraná, do Rio de Janeiro, de Santa Catarina e de São Paulo.

==== **CONVÊNIO Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 2005**

Autoriza os estados da Bahia, do Ceará, de Minas Gerais, do Paraná, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul, de São Paulo e o Distrito Federal a conceder suspensão do pagamento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave e utilizado para estocagem no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF), administrado pela SRF. Para que a empresa possa se beneficiar de referida suspensão, ela deverá estar habilitada junto à SRF, tendo o período do benefício de acordo com o período da habilitação concedida pela SRF, além de atender a outras exigências ditadas pelo convênio.

==== **CONVÊNIO Nº 10, DE 1º DE ABRIL DE 2005**

Inclui novas regras de ordem técnica para a impressão de documentos fiscais em formulários de segurança, a serem obedecidas a partir de 1º de abril de 2005, exceto para Ceará e São Paulo, que terão sua aplicabilidade a partir de 1º de maio de 2006.



==== CONVÊNIO ICMS Nº 18 DE 1º DE ABRIL DE 2005

Prorroga o prazo de diversos benefícios fiscais, dos quais destacamos os seguintes:

- 1) Prorrogação da redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios até 31 de outubro de 2005;
- 2) Prorrogação da isenção do imposto nas saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado e da redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não-planos comuns até 31 de outubro de 2007;
- 3) Prorrogação da isenção do ICMS nas operações com medicamentos e da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários até 30 de abril de 2008.

==== CONVÊNIO Nº 24, DE 1º DE ABRIL DE 2005

Por meio deste convênio, diversos estados, incluindo São Paulo e Rio de Janeiro, aderiram ao benefício da concessão de isenção do ICMS na importação das máquinas agrícolas previstas no Convênio 77/93.

==== CONVÊNIO Nº 27, DE 1º DE ABRIL DE 2005

Concede isenção de ICMS nas saídas de pilhas e baterias usadas com o objetivo de reutilização ou reciclagem, sem a necessidade de estorno do crédito referente à sua aquisição. O texto legal dispõe, ainda, sobre os procedimentos de emissão da nota fiscal para a saída de referidos produtos.

==== CONVÊNIO ICMS Nº 52, DE 1º DE JULHO DE 2005

Determina uma nova base de cálculo para a tributação do ICMS sob serviços não-medidos de televisão por assinatura (previstos na Lei Complementar nº 87/96). Nos casos de serviço cobrado por períodos definidos, por tomador localizado em unidade federada distinta daquela em que estiver localizado o prestador, a base de cálculo será o correspondente a 50% do preço cobrado do assinante.

==== CONVÊNIO ICMS Nº 53, DE 1º DE JULHO DE 2005

Trata dos serviços não-medidos de provimento de acesso à internet e dos procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87/96. Este convênio define também a base

de cálculo do ICMS como sendo 50% do preço cobrado do assinante, em situações semelhantes às previstas para os serviços não-medidos de televisão por assinatura, regulamentado pelo Convênio ICMS nº 52/05.

==== CONVÊNIO ICMS Nº 54, DE 1º DE JULHO DE 2005

Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros, com destaque para a alteração da Cláusula 18, em que a geração, o armazenamento e o envio de arquivos em meio digital passarão a ser feitos de acordo com o Manual de Orientação do Leiaute Fiscal de Processamento de Dados instituído por Ato Cotepe, e não mais pelo Convênio 57/95. O Ato Cotepe corresponde ao de nº 35/05 e foi publicado no DOU somente em 13 de julho de 2005. As novas regras passarão a ter vigência no estado de São Paulo a partir de 1º de janeiro de 2007.

==== CONVÊNIO ICMS CONFAZ Nº 103, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

Altera o Convênio ICMS 87/02, que concedeu isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, acrescentando diversos itens tais como soro anti-aracnídico, soro antibotulínico, outros tipos de soro e diversas vacinas.

==== PROTOCOLO ICMS CONFAZ Nº 30, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

Os estados e o Distrito Federal acordaram em não autorizar novas transferências de créditos de ICMS acumulado em decorrência da desoneração das exportações.

IOF e CPMF

==== PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA Nº 19, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005

Reduz a zero a alíquota do IOF incidente nas operações com Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), com Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e com Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 544, DE 14 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre a não-incidência da CPMF na hipótese de não-apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a Previdência Social e dá outras providências.

Preconiza que as contribuições sociais previstas no inciso I do “caput” do art. 195 poderão ter alíquotas diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensa de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Altera e acrescenta dispositivos ao Código Tributário Nacional, dispondo também sobre a interpretação do inciso I do art. 168.

Dentre as alterações destaca-se a inclusão de parágrafos aos arts. 133 (dispõe sobre a responsabilidade tributária dos sucessores), 155 (moratória), 174 (trata da prescrição) e 185 (estabelece regras sobre as garantias e os privilégios dos créditos tributários).

O art. 3º da lei também estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168, a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado.

PER/DCOMP

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 517, DE 25 DE MAIO DE 2005

Estabelece a hipótese de utilização do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DComp, bem como determi-

na procedimentos para habilitação prévia de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado a serem compensados/restituídos.

Com a edição deste ato, os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf), com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 563, DE 23 DE AGOSTO DE 2005

Altera a Instrução Normativa SRF nº 460/04, com destaque para os créditos do PIS e da Cofins apurados na forma do art. 3º das leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições, se decorrentes:

- I De custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;
- II De custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência, quando acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário; ou
- III De aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei nº 10.833 de 2003, quando acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário, desde que os créditos tenham sido apurados a partir de 1º de abril de 2005.

IMPORTAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 571, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005

Estabelece fórmulas para a determinação dos valores a pagar relativos ao PIS e à Cofins incidentes na importação de bens e serviços.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

— MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

Institui a Receita Federal do Brasil, cria o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, estabelece competência para a arrecadação, a fiscalização, a administração, o lançamento e a normatização do recolhimento de contribuições sociais, entre outros procedimentos. Essa MP não foi aprovada pelo Congresso Nacional.



OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DIRF

— INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 493, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) 2005, para pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sujeitos à retenção do IRRF, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros e também as pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção de CSLL e de PIS/Cofins sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos dos arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 10.833/03.

DACON

— INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 518, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova o programa gerador do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) em sua versão 1.3. Este programa pode ser obtido no site da SRF e destina-se à declaração dos fatos geradores praticados pelas pessoas jurídicas sujeitas à apuração de PIS/Cofins pelo regime não-cumulativo e que tenham ocorrido entre o período de abril e dezembro de 2004. Este programa também destina-se ao preenchimento do Dacon relativo a situações especiais (extinção, fusão, cisão) ocorridos entre abril de 2004 e março de 2005.

— INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 540, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos a partir do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005. Determina que a partir do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005 as pessoas jurídicas que se encontram no regime cumulativo ou que apuram o PIS/Pasep com base na folha de salários também estão obrigadas a entregar essa declaração.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 543,
DE 20 DE MAIO DE 2005**

Dispõe sobre o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005 e aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento do Dacon, versão 2.0.

No ano-calendário de 2005, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, submetidas à apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, trimestralmente, se estiverem obrigadas à entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRF nº 44,
DE 27 DE JULHO DE 2005**

Retifica instruções para preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), na versão 2.0.

DCTF

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT nº 34,
DE 15 DE ABRIL DE 2005**

Dispõe sobre o preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais nas versões "DCTF Mensal 1.1" e "DCTF Semestral 1.0", esclarecendo sobre o preenchimento das informações relativas aos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

CERTIDÃO NEGATIVA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 558,
DE 19 DE AGOSTO DE 2005**

Dispõe sobre os modelos de certidões aplicáveis ao sujeito passivo em relação aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 565,
DE 31 DE AGOSTO DE 2005**

Estabelece normas relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil para efeitos de emissão de certidão conjunta perante a RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil nº 2, de 31 de agosto de 2005.

Estabelece normas relativas à prova de regularidade fiscal a serem apresentadas à Fazenda Nacional, mediante as seguintes certidões: a) conjunta, emitida pela RFB e PGFN; e b) específica, emitida pela RFB. As certidões conjuntas negativas, ou positivas com efeitos de negativa, poderão ser solicitadas e emitidas por meio da internet.



CNPJ

— INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 528, DE 29 DE MARÇO DE 2005

Altera o prazo para solicitação do cancelamento da inscrição no CNPJ em decorrência de extinção (por liquidação judicial/extrajudicial ou falência), incorporação, fusão, cisão total, elevação de filial a condição de matriz, entre outros. O cancelamento do CNPJ deve ser solicitado até o quinto dia útil do mês subsequente ao evento.

— INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 568, DE 8 DE SETEMBRO DE 2005

Estabelece os procedimentos relativos ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas no âmbito da nova Receita Federal do Brasil.

PROUNI

— LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e dá outras providências.

A instituição que aderir ao programa ficará isenta dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

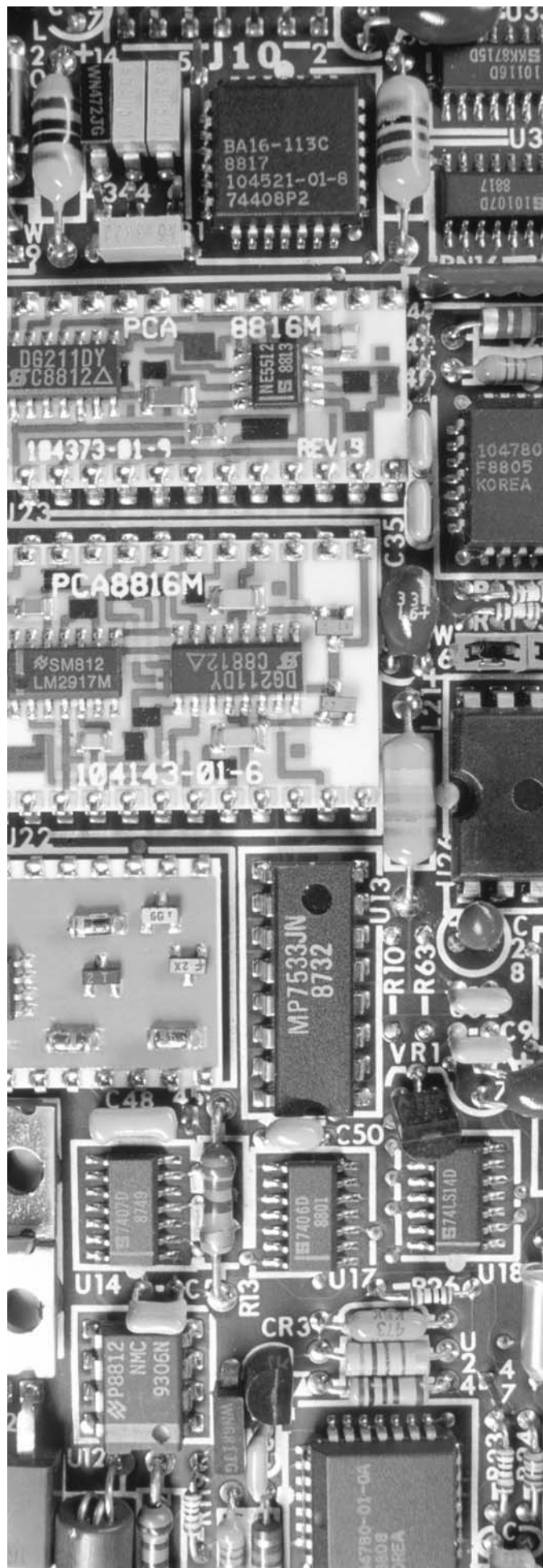
— DECRETO Nº 5.493, DE 19 DE JULHO DE 2005

Regulamenta o disposto na Lei nº 11.096/05 que instituiu o Programa Universidade para Todos e regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior.

EMPRESAS DE DESENVOLVIMENTO OU PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

— DECRETO Nº 5.343, DE 14 DE JANEIRO DE 2005

Estabelece nova redação ao parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 3.800/01 e ao parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 4.410/02, que tratam do benefício fiscal concedido às empresas de desenvolvi-



mento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação. As principais alterações constantes desse ato referem-se à contabilização dos investimentos realizados de janeiro a março de cada ano.

PROCESSO DE CONSULTA NO ÂMBITO FEDERAL

— INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 569,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

Disciplina os processos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativa aos tributos administrados pela RFB e também sobre a classificação de mercadorias no âmbito da nova RFB.

ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO DO ISS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

— LEI PREFEITO/SP Nº 14.042, DE 30 DE AGOSTO DE 2005

Foram alteradas as disposições do ISS em relação aos responsáveis pelo pagamento do imposto e retenção na fonte e a obrigatoriedade de inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças do prestador de serviço de outro município que emita nota fiscal para tomador estabelecido em São Paulo, observadas as exceções e os demais requisitos constantes da Lei nº 14.042 de 2005. A lei tem efeito a partir de 1º de janeiro de 2006.

Também foram modificadas disposições referentes aos procedimentos a serem observados pelas unidades responsáveis da prefeitura, nos casos de falta de recolhimento no prazo fixado e, conseqüentemente, remessa dos débitos para a Procuradoria Geral do Município, bem como da remissão de débitos referentes ao ISS, à Taxa de Limpeza Pública e à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, observados os demais requisitos legais.

Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), multa e demais acréscimos legais, na hipótese de o responsável pela retenção do imposto não fazê-lo, podendo efetuar o pagamento espontaneamente, em nome do responsável, conforme regulamentação a ser publicada.

Os serviços sujeitos a retenção na fonte são aqueles dispostos no Artigo 9º da Lei nº 13.701, de 24/12/2003.

REGULAMENTAÇÕES DE SEGU- RADORAS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

— RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS - CNSP Nº 120, DE 24 DE DEZEMBRO 2004

Estabelece novas normas para constituição das provisões técnicas das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização que passaram a vigorar em 1º de janeiro de 2005. Revogou a Resolução CNSP 89, de 19 de agosto de 2002.

— RESOLUÇÃO CNSP Nº 121, DE 29 DE ABRIL DE 2005

Estabelece que a constituição, transformação, autorização e cancelamento para operação, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária das sociedades seguradoras, de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, devem ser previamente aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).



— RESOLUÇÃO CNSP Nº 122, DE 3 DE MAIO DE 2005

Regulamenta a oferta de seguro de garantia estendida quando da aquisição de bens ou durante a vigência de sua garantia original de fábrica. As empresas não-seguradoras que atuam neste segmento deverão se adequar até junho de 2006, prazo que pode ser prorrogado até junho de 2007, mediante autorização da Susep.

— RESOLUÇÃO CNSP Nº 135, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre a prestação de serviços atuariais, a avaliação atuarial e a auditoria atuarial para as sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

Esta resolução entra em vigor em 1º de julho de 2006.

— CIRCULAR SUSEP Nº 272, DE 22 DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece novos parâmetros mínimos necessários à elaboração da avaliação atuarial, a ser apresentada pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização. A circular também estabelece que o parecer atuarial deve ser publicado em conjunto com as demonstrações financeiras de 31 de dezembro. Revoga a Circular nº 237, de 14 de novembro de 2003.

— CIRCULAR SUSEP Nº 281, DE 5 DE JANEIRO DE 2005

Estabelece o critério de cálculo da estimativa da provisão de riscos não expirados dos riscos vigentes, cujas contribuições não tenham sido recebidas (PRNE-RVNR), para as sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar que não têm nota técnica atuarial específica ou base de dados suficiente para utilização de metodologia própria.

— CIRCULAR SUSEP Nº 282, DE 24 DE JANEIRO DE 2005

Estabelece o novo critério para fins de cálculo da estimativa da provisão de prêmios não ganhos relativa aos riscos vigentes, mas não emitidos (PPNG-RVNE), a ser adotado pelas sociedades seguradoras que não dispõem de base de dados suficiente para utilização de metodologia própria ou de nota técnica atuarial específica. Revoga a Circular nº 229, de 22 de abril de 2003.

— CIRCULAR SUSEP Nº 283, DE 24 DE JANEIRO DE 2005

Estabelece o novo critério para fins de cálculo da provisão de sinistros ocorridos e não avisados a ser adotado pelas sociedades seguradoras que não dispõem de histórico de informações com dados estatísticos consistentes ou de nota técnica atuarial com metodologia específica. Revoga a Circular nº 242, de 13 de janeiro de 2004.

— CIRCULAR SUSEP Nº 284, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre registro, custódia e movimentação de bens, títulos e valores mobiliários garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. Revoga as Circulares Susep nº 126, de 7 de abril de 2000 e nº 220, de 13 de dezembro de 2002.

— CIRCULAR SUSEP Nº 288, DE 1º DE ABRIL DE 2005

Estabelece o novo critério de cálculo da provisão de eventos ocorridos e não avisados para as entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de previdência complementar e de seguro de vida individual, que não dispõem de histórico de informações com dados estatísticos consistentes ou de nota técnica atuarial com metodologia específica. Revoga a Circular Susep nº 243, de 13 de janeiro de 2004.

— CIRCULAR SUSEP Nº 295, DE 14 DE JUNHO DE 2005

Estabelece o novo plano de contas para as sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. A circular também inclui as normas básicas de contabilidade, as notas explicativas mínimas e os modelos de aglutinação das contas para fins de apresentação das demonstrações contábeis. Revoga a Circular Susep nº 279, de 29 de dezembro de 2004.

— CIRCULAR SUSEP Nº 298, DE 18 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre as informações necessárias sobre a aprovação prévia dos atos realizados pelas sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, nos termos da Resolução CNSP nº 121, de 2 de maio de 2005.

**— CARTA-CIRCULAR SUSEP/GAB/ N° 3/05,
DE 7 DE JULHO DE 2005**

Solicita atenção especial a itens específicos a serem observados na preparação das demonstrações contábeis, tendo em vista o número expressivo de publicações que não estavam de acordo com as normas vigentes, quais sejam:

- a) Provisão para contingências;
- b) Detalhamento das contas da demonstração do resultado;
- c) Ajustes de títulos e valores mobiliários;
- d) Honorários de sucumbência;
- e) Relatórios de auditoria;
- f) Lucros acumulados;
- g) Reserva patrimonial de contingência de benefícios.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR

**— RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 94,
DE 23 DE MARÇO DE 2005**

Dispõe sobre os critérios para diferimento da cobertura da provisão de risco, condicionada à adoção, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de programas de promoção à saúde e prevenção de doenças de seus beneficiários.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**— DECISÃO CONJUNTA CVM-SPC N° 10,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2005**

Dispõe sobre as condições para as entidades fechadas de previdência complementar integralizarem, com ações, cotas de fundos de investimento destinados, exclusivamente, a investidores qualificados e cotas de fundos de investimento em índice de mercado.

— RESOLUÇÃO N° 15, DE 23 DE AGOSTO DE 2005

Estabelece procedimentos para a alienação de títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” pelas entidades fechadas de previdência complementar.

ERNST & YOUNG

www.ey.com.br

© 2005 Ernst & Young
Todos os direitos reservados.
Ernst & Young é uma
marca registrada.